



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 07/05/2024

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1250/2019 Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com as emendas de redação nele contidas.	O projeto acrescenta o inciso VI ao art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluindo a consideração aos princípios do desenho universal, entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32 contém um rol de características obrigatórias desses imóveis. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas para adequar a técnica legislativa e a redação. A relatora é favorável ao projeto, nos termos do parecer da CDH. 1. A votação será nominal; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer aprovado, com as Emendas de Redação nºs 1 e 2-CDH; 3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2492/2019 Ementa: Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº1 - CDR.	O projeto altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I. A Emenda 1 – CDR pretende incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro. O relator propõe a aprovação do projeto, com emendas para adequação da técnica legislativa, e acrescenta mais um município à relação original. Sugere a rejeição da Emenda 1, em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. Observações: 1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR; 2. A votação será nominal; 3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.
3	PL 4239/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação com a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (Emenda nº 2-CCJ).	O PL insere dispositivo à Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do CPF, além de anexar documento com foto e comprovante de endereço. A vigência da lei ocorrerá após decorridos 90 dias da publicação. A matéria recebeu parecer favorável da CCJ com emenda que: a) retira a solicitação de comprovante de endereço, a qual considera indevida invasão da privacidade do usuário do serviço; e b) corrige redação para substituir a exigência de cópia de documento com foto pelo próprio documento com foto. Na CCJ, foi rejeitada a Emenda 1, que restringe o cadastro ao nome completo e ao número do CPF, autorizando as plataformas a exigir cópia de documentação específica para resguardar a segurança da plataforma, de motoristas e de usuários, e repassar as informações às autoridades de segurança pública, caso necessário, conforme o Marco Civil da Internet. O relator é favorável ao projeto, nos termos do parecer da CCJ. 1. A votação será nominal; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer aprovado, com a Emenda nº 2-CCJ, e contrário à Emenda nº 1-CCJ; 3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 5788/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto altera a Lei 7.827/1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Especifica que: a) os fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável dessas regiões; b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas; c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados a atividades econômicas que sejam atinentes a temas associados ao desenvolvimento sustentável. Também determina que as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável deverão ser observadas, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento, e estabelece diretrizes a serem respeitadas na formulação dos programas de financiamento. Prevê que, na criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Além disso, determina que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. A matéria recebeu parecer favorável da CMA. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e, entre outros pontos, dispõe que os programas de financiamento também devem observar outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado, além de estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação. 1. A matéria constou nas pautas das 3ª e 7ª reuniões da CDR; 2. A votação será nominal; 3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer aprovado; 4. Na 3ª reunião da CDR, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator, Senador Cid Gomes, para reexame; 5. Em 23/04/24, foi apresentado novo substitutivo por parte do relator, Senador Cid Gomes; 6. Na 7ª reunião da CDR, o relatório foi lido e concedida a vista ao Senador Zequinha Marinho; 7. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; 8. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Data da reunião: 07/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLP 262/2019 Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.	O projeto altera o art. 3º da Medida Provisória 2.156-5/2001, o art. 3º da Medida Provisória 2.157-5/2001 e o art. 16 da Lei Complementar 129/2009, respectivamente, para introduzir o mesmo texto nessas normas legais: incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos procedentes dos fundos de desenvolvimento regional. A Emenda 1-PLEN tem como objetivo acrescentar as franquias empresariais, previstas na Lei 13.966/2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas. A emenda recebeu parecer contrário da CAE sob entendimento de que o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis. A relatora reitera o posicionamento apresentado na CAE, comissão em que também relatou a matéria. 1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer contrário à emenda Nº 1-PLEN.
6	PL 3100/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.	O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos. A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional. O relator propõe a aprovação, com acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma de substitutivo, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais. 1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR; 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA; seguindo, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa; 3. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.